



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo: PLL nº 036/2026

Tema: Dispõe sobre a proibição ao consumo de fumígenos e altera a lei municipal 5.613/2011

Autoria: Vereador Juex Almeida

PARECER Nº 119.1/2026/SAJ/JACC

Ementa: Projeto de lei de iniciativa Parlamentar. Dispõe sobre a proibição de fumígenos e altera a Lei Municipal 5.613/2011. Inconstitucionalidade. Leis Federais 9.294/1996 e 12.546/2011. Lei Estadual 13.541/2009. Supremo Tribunal Federal. ADI 4249. Ausência de suplementação ou inovação. Precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo. Arquivamento.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador *Juex Almeida*, pelo qual pretende instituir e alterar regramento acerca dos fumígenos em âmbito local (fls. 02/04).

2. Em síntese, o autor justifica – dentre outros motivos - que o projeto apresentado busca estruturar abordagem humanizada e não letal a pessoas em sofrimento psíquico (fls. 05).



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Os assuntos abarcados pelo presente projeto (saúde, serviços públicos), não encontram restrições na repartição de competências entre os entes federados, cabendo ao Município legislar sobre tais temas **desde que** não contrarie as normas constitucionais, federais, estaduais e também municipais.

2. Nessa perspectiva o art. 30, II, da Constituição Federal dispõe:

Art. 30. Compete aos Municípios:

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (grifo nosso)

3. Suplementar se refere a *adicionar*, *aumentar* ou *preencher* uma lacuna, servindo como *reforço* ou algo *adicional*. No caso, com todas as venias, a proposta não inova e também não traz qualquer acréscimo ao que já dispõe as leis federal e estadual, cuja suplementação se pretende neste caso, confira-se:

4. Embora a Constituição autorize a suplementação da legislação federal e estadual, a matéria já foi exaustivamente regulamentada pela Lei Federal nº 9.294/1996 (alterada pela Lei 12.546/2011) e Lei Estadual nº 13.541/2009.

5. A própria Lei Estadual nº 13.541/2009 foi parcialmente suspensa pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 4249, pois a Lei Federal 12.546/2011 deu abordagem mais abrangente a Lei Federal nº 9.294/1996, de modo a reduzir a atuação do próprio Legislador Estadual.

6. Nesse contexto, **não** remanesce competência legislativa suplementar ao Município, conforme reiteradamente decidido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo: 2300311-83.2020.8.26.0000, 2004025-27.2020.8.26.0000, 2147691-28.2016.8.26.0000 e 0070166-09.2013.8.26.0000.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

7. Assim, devido a esse **vício** (ausência de complementariedade e/ou inovação), o projeto em sua forma atual se mostra formalmente **inconstitucional**, não contemplando medidas de saneamento no âmbito da Casa Legislativa.

III. CONCLUSÃO

1. Face ao exposto, sem qualquer avaliação sobre o mérito da proposta, concluímos que a presente propositura **NÃO** reúne condições de legalidade para tramitação, pelo vício retro apontado (art. 30, II, da CF), recomendando-se o ARQUIVAMENTO.

2. Acaso outro seja o entendimento, a propositura deverá ser submetida as Comissões de Constituição e Justiça e Saúde e Assistência Social.

3. Se receber parecer favorável das referidas comissões e encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

4. Neste tipo de proposição, **não** deve ser colhido o voto do Presidente do Legislativo, salvo se houver empate.

5. É o parecer.

Jacareí, 11 de maio de 2026.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Consultor Jurídico Legislativo

Acolho o parecer, que está de acordo com a jurisprudência do TJ/SP. Anoto, que a justificativa, às fls. 06, não tem relação com o presente projeto, pelo que caberia ao autor providenciar a correção.

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
Secretário-Diretor Jurídico



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996.

Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Regulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O uso e a propaganda de produtos fumíferos, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a treze graus Gay Lussac.

~~Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.~~

Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público. (Redação dada pela Lei nº 12.546, de 2011)

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

~~§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e veículos de transporte coletivo, salvo quando transcorrida uma hora de viagem e houver nos referidos meios de transporte parte especialmente reservada aos fumantes.~~

~~§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e demais veículos de transporte coletivo. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 2000)~~

§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no **caput** nas aeronaves e veículos de transporte coletivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 3º Considera-se recinto coletivo o local fechado, de acesso público, destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas. (Incluído pela Lei nº 12.546, de 2011)

~~Art. 3º A propaganda comercial dos produtos referidos no artigo anterior somente será permitida nas emissoras de rádio e televisão no horário compreendido entre as vinte e uma e as seis horas.~~

~~Art. 3º A propaganda comercial dos produtos referidos no artigo anterior só poderá ser efetuada através de pôsteres, painéis e cartazes, na parte interna dos locais de venda. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 2000)~~

Art. 3º É vedada, em todo o território nacional, a propaganda comercial de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, com exceção apenas da exposição dos referidos produtos nos locais de vendas, desde que acompanhada das cláusulas de advertência a que se referem os §§ 2º, 3º e 4º deste artigo e da respectiva tabela de preços, que deve incluir o preço mínimo de venda no varejo de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tipi, vigente à época, conforme estabelecido pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 12.546, de 2011)

§ 1º A propaganda comercial dos produtos referidos neste artigo deverá ajustar-se aos seguintes princípios:

I - não sugerir o consumo exagerado ou irresponsável, nem a indução ao bem-estar ou saúde, ou fazer associação a celebrações cívicas ou religiosas;

II - não induzir as pessoas ao consumo, atribuindo aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga ou a tensão, ou qualquer efeito similar;

III - não associar idéias ou imagens de maior êxito na sexualidade das pessoas, insinuando o aumento de virilidade ou feminilidade de pessoas fumantes;

~~IV - não associar o uso do produto à prática de esportes olímpicos, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas ou ilegais;~~

IV - não associar o uso do produto à prática de atividades esportivas, olímpicas ou não, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas, abusivas ou ilegais; ([Redação dada pela Lei nº 10.167, de 2000](#))

V - não empregar imperativos que induzam diretamente ao consumo;

~~VI - não incluir, na radiodifusão de sons ou de sons e imagens, a participação de crianças ou adolescentes, nem a eles dirigir-se.~~

VI - não incluir a participação de crianças ou adolescentes. ([Redação dada pela Lei nº 10.167, de 2000](#))

~~§ 2º A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência escrita e/ou falada sobre os malefícios do fumo, através das seguintes frases, usadas seqüencialmente, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, todas precedidas da afirmação "O Ministério da Saúde Adverte":~~

~~I - fumar pode causar doenças do coração e derrame cerebral;~~

~~II - fumar pode causar câncer do pulmão, bronquite crônica e enfisema pulmonar;~~

~~III - fumar durante a gravidez pode prejudicar o bebê;~~

~~IV - quem fuma adoce mais de úlcera do estômago;~~

~~V - evite fumar na presença de crianças;~~

~~VI - fumar provoca diversos males à sua saúde.~~

§ 2º A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência, sempre que possível falada e escrita, sobre os malefícios do fumo, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas seqüencialmente, de forma simultânea ou rotativa. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001](#))

~~§ 3º As embalagens, exceto se destinadas à exportação, os pôsteres, painéis ou cartazes, jornais e revistas que façam difusão ou propaganda dos produtos referidos no art. 2º conterão a advertência mencionada no parágrafo anterior.~~

~~§ 3º A embalagem, exceto se destinada à exportação, e o material de propaganda referido neste artigo conterão a advertência mencionada no parágrafo anterior. ([Redação dada pela Lei nº 10.167, de 2000](#))~~

§ 3º As embalagens e os maços de produtos fumígenos, com exceção dos destinados à exportação, e o material de propaganda referido no **caput** deste artigo conterão a advertência mencionada no § 2º acompanhada de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001](#))

§ 4º Nas embalagens, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão seqüencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em uma das laterais dos maços, carteiras ou pacotes que sejam habitualmente comercializados diretamente ao consumidor.

~~§ 5º Nos pôsteres, painéis, cartazes, jornais e revistas, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão seqüencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese variando no máximo a cada cinco meses, devendo ser escritas de forma legível e ostensiva.~~

~~§ 5º A advertência a que se refere o § 2º deste artigo, escrita de forma legível e ostensiva, será seqüencialmente usada de modo simultâneo ou rotativo, nesta última hipótese variando, no máximo, a cada cinco meses. ([Redação dada pela Lei nº 10.167, de 2000](#))~~

§ 5º Nas embalagens de produtos fumígenos vendidas diretamente ao consumidor, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão seqüencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada 5 (cinco) meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em 100% (cem por cento) de sua face posterior e de uma de suas laterais. ([Redação dada pela Lei nº 12.546, de 2011](#))

§ 6º A partir de 1º de janeiro de 2016, além das cláusulas de advertência mencionadas no § 5º deste artigo, nas embalagens de produtos fumígenos vendidas diretamente ao consumidor também deverá ser impresso um texto de advertência adicional ocupando 30% (trinta por cento) da parte inferior de sua face frontal. ([Incluído pela Lei nº 12.546, de 2011](#))

§ 7º (VETADO). ([Incluído pela Lei nº 12.546, de 2011](#))

Art. 3º-A Quanto aos produtos referidos no art. 2º desta Lei, são proibidos: [\(Incluído pela Lei nº 10.167, de 2000\)](#)

I – a venda por via postal; [\(Incluído pela Lei nº 10.167, de 2000\)](#)

II – a distribuição de qualquer tipo de amostra ou brinde; [\(Incluído pela Lei nº 10.167, de 2000\)](#)

III – a propaganda por meio eletrônico, inclusive internet; [\(Incluído pela Lei nº 10.167, de 2000\)](#)

IV – a realização de visita promocional ou distribuição gratuita em estabelecimento de ensino ou local público; [\(Incluído pela Lei nº 10.167, de 2000\)](#)

V – o patrocínio de atividade cultural ou esportiva; [\(Incluído pela Lei nº 10.167, de 2000\)](#)

VI – a propaganda fixa ou móvel em estádio, pista, palco ou local similar; [\(Incluído pela Lei nº 10.167, de 2000\)](#)

VII – a propaganda indireta contratada, também denominada *merchandising*, nos programas produzidos no País após a publicação desta Lei, em qualquer horário; [\(Incluído pela Lei nº 10.167, de 2000\)](#)

~~VIII – a comercialização em estabelecimentos de ensino e de saúde. [\(Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 2000\)](#)~~

VIII – a comercialização em estabelecimento de ensino, em estabelecimento de saúde e em órgãos ou entidades da Administração Pública; [\(Redação dada pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003\)](#)

IX – a venda a menores de dezoito anos. [\(Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003\)](#)

~~Parágrafo único. O disposto nos incisos V e VI deste artigo entrará em vigor em 1º de janeiro de 2003, no caso de eventos esportivos internacionais e culturais, desde que o patrocinador seja identificado apenas com a marca do produto ou fabricante, sem recomendação de consumo. [\(Parágrafo incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000\)](#)~~

§ 1º Até 30 de setembro de 2005, o disposto nos incisos V e VI não se aplica no caso de eventos esportivos internacionais que não tenham sede fixa em um único país e sejam organizados ou realizados por instituições estrangeiras. [\(Renumerado e alterado pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003\)](#)

§ 2º É facultado ao Ministério da Saúde afixar, nos locais dos eventos esportivos a que se refere o § 1º, propaganda fixa com mensagem de advertência escrita que observará os conteúdos a que se refere o § 2º do art. 3ºC, cabendo aos responsáveis pela sua organização assegurar os locais para a referida afixação. [\(Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003\)](#)

Art. 3º-B Somente será permitida a comercialização de produtos fumígenos que ostentem em sua embalagem a identificação junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.167, de 2000\)](#)

Art. 3ºC A aplicação do disposto no § 1º do art. 3ºA, bem como a transmissão ou retransmissão, por televisão, em território brasileiro, de eventos culturais ou esportivos com imagens geradas no estrangeiro patrocinados por empresas ligadas a produtos fumígenos, exige a veiculação gratuita pelas emissoras de televisão, durante a transmissão do evento, de mensagem de advertência sobre os malefícios do fumo. [\(Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003\)](#)

§ 1º Na abertura e no encerramento da transmissão do evento, será veiculada mensagem de advertência, cujo conteúdo será definido pelo Ministério da Saúde, com duração não inferior a trinta segundos em cada inserção. [\(Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003\)](#)

§ 2º A cada intervalo de quinze minutos será veiculada, sobreposta à respectiva transmissão, mensagem de advertência escrita e falada sobre os malefícios do fumo com duração não inferior a quinze segundos em cada inserção, por intermédio das seguintes frases e de outras a serem definidas na regulamentação, usadas seqüencialmente, todas precedidas da afirmação "O Ministério da Saúde adverte": [\(Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003\)](#)

I – "fumar causa mau hálito, perda de dentes e câncer de boca"; [\(Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003\)](#)

II – "fumar causa câncer de pulmão"; [\(Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003\)](#)

III – "fumar causa infarto do coração"; [\(Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003\)](#)

IV – "fumar na gravidez prejudica o bebê"; [\(Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003\)](#)

V – "em gestantes, o cigarro provoca partos prematuros, o nascimento de crianças com peso abaixo do normal e facilidade de contrair asma"; [\(Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003\)](#)

VI – "crianças começam a fumar ao verem os adultos fumando"; ([Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003](#))

VII – "a nicotina é droga e causa dependência"; e ([Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003](#))

VIII – "fumar causa impotência sexual". ([Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003](#))

§ 3º Considera-se, para os efeitos desse artigo, integrantes do evento os treinos livres ou oficiais, os ensaios, as reapresentações e os compactos. ([Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003](#))

Art. 4º Somente será permitida a propaganda comercial de bebidas alcoólicas nas emissoras de rádio e televisão entre as vinte e uma e as seis horas.

§ 1º A propaganda de que trata este artigo não poderá associar o produto ao esporte olímpico ou de competição, ao desempenho saudável de qualquer atividade, à condução de veículos e a imagens ou idéias de maior êxito ou sexualidade das pessoas.

§ 2º Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão advertência nos seguintes termos: "Evite o Consumo Excessivo de Álcool".

Art. 4º-A. Na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica, deverá ser afixado advertência escrita de forma legível e ostensiva de que é crime dirigir sob a influência de álcool, punível com detenção. ([Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008](#))

Art. 5º As chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos indicados nos arts. 2º e 4º, para eventos alheios à programação normal ou rotineira das emissoras de rádio e televisão, poderão ser feitas em qualquer horário, desde que identificadas apenas com a marca ou *slogan* do produto, sem recomendação do seu consumo.

§ 1º As restrições deste artigo aplicam-se à propaganda estática existente em estádios, veículos de competição e locais similares.

§ 2º Nas condições do *caput*, as chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos estarão liberados da exigência do § 2º do art. 3º desta Lei.

Art. 6º É vedada a utilização de trajes esportivos, relativamente a esportes olímpicos, para veicular a propaganda dos produtos de que trata esta Lei.

Art. 7º A propaganda de medicamentos e terapias de qualquer tipo ou espécie poderá ser feita em publicações especializadas dirigidas direta e especificamente a profissionais e instituições de saúde.

§ 1º Os medicamentos anódinos e de venda livre, assim classificados pelo órgão competente do Ministério da Saúde, poderão ser anunciados nos órgãos de comunicação social com as advertências quanto ao seu abuso, conforme indicado pela autoridade classificatória.

§ 2º A propaganda dos medicamentos referidos neste artigo não poderá conter afirmações que não sejam passíveis de comprovação científica, nem poderá utilizar depoimentos de profissionais que não sejam legalmente qualificados para fazê-lo.

§ 3º Os produtos fitoterápicos da flora medicinal brasileira que se enquadram no disposto no § 1º deste artigo deverão apresentar comprovação científica dos seus efeitos terapêuticos no prazo de cinco anos da publicação desta Lei, sem o que sua propaganda será automaticamente vedada.

§ 4º É permitida a propaganda de medicamentos genéricos em campanhas publicitárias patrocinadas pelo Ministério da Saúde e nos recintos dos estabelecimentos autorizados a dispensá-los, com indicação do medicamento de referência. ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001](#))

§ 5º Toda a propaganda de medicamentos conterá obrigatoriamente advertência indicando que, a persistirem os sintomas, o médico deverá ser consultado. ([Renumerado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001](#))

Art. 8º A propaganda de defensivos agrícolas que contenham produtos de efeito tóxico, mediato ou imediato, para o ser humano, deverá restringir-se a programas e publicações dirigidas aos agricultores e pecuaristas, contendo completa explicação sobre a sua aplicação, precauções no emprego, consumo ou utilização, segundo o que dispuser o órgão competente do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, sem prejuízo das normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde ou outro órgão do Sistema Único de Saúde.

~~Art. 9º Aplicam-se aos infratores desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no [Código de Defesa do Consumidor, as seguintes sanções:](#)~~

Art. 9º Aplicam-se ao infrator desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no [Código de Defesa do Consumidor](#) e na Legislação de Telecomunicações, as seguintes sanções: [\(Redação dada pela Lei nº 10.167, de 2000\)](#)

I - advertência;

II - suspensão, no veículo de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, por prazo de até trinta dias;

III - obrigatoriedade de veiculação de retificação ou esclarecimento para compensar propaganda distorcida ou de má-fé;

IV - apreensão do produto;

~~V - multa de R\$ 1.410,00 (um mil quatrocentos e dez reais) a R\$ 7.250,00 (sete mil duzentos e cinquenta reais), cobrada em dobro, em triplo e assim sucessivamente, na reincidência;~~

V - multa, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplicada conforme a capacidade econômica do infrator; [\(Redação dada pela Lei nº 10.167, de 2000\)](#)

VI - suspensão da programação da emissora de rádio e televisão, pelo tempo de dez minutos, por cada minuto ou fração de duração da propaganda transmitida em desacordo com esta Lei, observando-se o mesmo horário. [\(Incluído pela Lei nº 10.167, de 2000\)](#)

VII - no caso de violação do disposto no inciso IX do artigo 3ºA, as sanções previstas na [Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977](#), sem prejuízo do disposto no art. [243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#). [\(Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003\)](#)

§ 1º As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente e, na reincidência, cumulativamente, de acordo com as especificidade do infrator.

§ 2º Em qualquer caso, a peça publicitária fica definitivamente vetada.

~~§ 3º Consideram-se infratores, para efeitos deste artigo, os responsáveis pelo produto, pela peça publicitária e pelo veículo de comunicação utilizado;~~

§ 3º Considera-se infrator, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer pessoa natural ou jurídica que, de forma direta ou indireta, seja responsável pela divulgação da peça publicitária ou pelo respectivo veículo de comunicação. [\(Redação dada pela Lei nº 10.167, de 2000\)](#)

§ 4º Compete à autoridade sanitária municipal aplicar as sanções previstas neste artigo, na forma do art. 12 da [Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977](#), ressalvada a competência exclusiva ou concorrente: [\(Incluído pela Lei nº 10.167, de 2000\)](#)

I - do órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde, inclusive quanto às sanções aplicáveis às agências de publicidade, responsáveis por propaganda de âmbito nacional; [\(Incluído pela Lei nº 10.167, de 2000\)](#)

II - do órgão de regulamentação da aviação civil do Ministério da Defesa, em relação a infrações verificadas no interior de aeronaves; [\(Incluído pela Lei nº 10.167, de 2000\)](#)

III - do órgão do Ministério das Comunicações responsável pela fiscalização das emissoras de rádio e televisão; [\(Incluído pela Lei nº 10.167, de 2000\)](#)

IV - do órgão de regulamentação de transportes do Ministério dos Transportes, em relação a infrações ocorridas no interior de transportes rodoviários, ferroviários e aquaviários de passageiros. [\(Incluído pela Lei nº 10.167, de 2000\)](#)

~~§ 5º (VETADO) [\(Incluído pela Lei nº 10.167, de 2000\)](#)~~

§ 5º O Poder Executivo definirá as competências dos órgãos e entidades da administração federal encarregados em aplicar as sanções deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003\)](#)

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de sessenta dias de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobin

Arlindo Porto

Adib Jatene



Este texto não substitui o publicado no DOU de 16.7.1996

*



Ficha informativa
Texto compilado

LEI Nº 13.541, DE 07 DE MAIO DE 2009

(Última atualização: ADI - STF nº 4249, de 09/06/2009)

Proíbe o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, na forma que especifica.

- Vide [Decreto nº 54.311, de 07/05/2009](#).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Esta lei estabelece normas de proteção à saúde e de responsabilidade por dano ao consumidor, nos termos do artigo 24, incisos V, VIII e XII, da Constituição Federal, para criação de ambientes de uso coletivo livres de produtos fumígenos.

Artigo 2º - Fica proibido no território do Estado de São Paulo, em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco.

§ 1º - Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo aos recintos de uso coletivo, total ou parcialmente fechados em qualquer dos seus lados por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas.

§ 2º - Para os fins desta lei, a expressão "recintos de uso coletivo" compreende, dentre outros, os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposições, veículos públicos ou privados de transporte coletivo, viaturas oficiais de qualquer espécie e táxis.

§ 3º - Nos locais previstos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo deverá ser afixado aviso da proibição, em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone e endereço dos órgãos estaduais responsáveis pela vigilância sanitária e pela defesa do consumidor.

Artigo 3º - O responsável pelos recintos de que trata esta lei deverá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista na conduta coibida, de imediata retirada do local, se necessário mediante o auxílio de força policial.

Artigo 4º - Tratando-se de fornecimento de produtos e serviços, o empresário deverá cuidar, proteger e vigiar para que no local de funcionamento de sua empresa não seja praticada infração ao disposto nesta lei.

Parágrafo único - O empresário omissor ficará sujeito às sanções previstas no artigo 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60, sem prejuízo das sanções previstas na legislação sanitária.

Artigo 5º - Qualquer pessoa poderá relatar ao órgão de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor da respectiva área de atuação, fato que tenha presenciado em desacordo com o disposto nesta lei.

§ 1º - O relato de que trata o "caput" deste artigo conterá:

1 - a exposição do fato e suas circunstâncias;

2 - a declaração, sob as penas da lei, de que o relato corresponde à verdade;

3 - a identificação do autor, com nome, prenome, número da cédula de identidade, seu endereço e assinatura.

§ 2º - A critério do interessado, o relato poderá ser apresentado por meio eletrônico, no sítio de

rede mundial de computadores - "internet" dos órgãos referidos no "caput" deste artigo, devendo ser ratificado, para atendimento de todos os requisitos previstos nesta lei.

§ 3° - O relato feito nos termos deste artigo constitui prova idônea para o procedimento sancionatório.

Artigo 6° - Esta lei não se aplica:

I - aos locais de culto religioso em que o uso de produto fumígeno faça parte do ritual;

II - às instituições de tratamento da saúde que tenham pacientes autorizados a fumar pelo médico que os assista;

III - às vias públicas e aos espaços ao ar livre;

IV - às residências;

V - aos estabelecimentos específica e exclusivamente destinados ao consumo no próprio local de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, desde que essa condição esteja anunciada, de forma clara, na respectiva entrada.

Parágrafo único - Nos locais indicados nos incisos I, II e V deste artigo deverão ser adotadas condições de isolamento, ventilação ou exaustão do ar que impeçam a contaminação de ambientes protegidos por esta lei.

Artigo 7° - As penalidades decorrentes de infrações às disposições desta lei serão impostas, nos respectivos âmbitos de atribuições, pelos órgãos estaduais de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor.

Parágrafo único - O início da aplicação das penalidades será precedido de ampla campanha educativa, realizada pelo Governo do Estado nos meios de comunicação, como jornais, revistas, rádio e televisão, para esclarecimento sobre os deveres, proibições e sanções impostos por esta lei, além da nocividade do fumo à saúde.

Artigo 8° - Caberá ao Poder Executivo disponibilizar em toda a rede de saúde pública do Estado, assistência terapêutica e medicamentos antitabagismo para os fumantes que queiram parar de fumar.

Artigo 9° - Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

- Norma com eficácia suspensa, no que lhe for contrário, pela Lei Federal n° 12.546, de 14/12/2011, que, no artigo 49, altera os artigos 2° e 3° da Lei n° 9.294, de 15 de julho de 1996, proibindo o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI n° 4249.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de maio de 2009.

JOSÉ SERRA

Luiz Antônio Guimarães Marrey

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Luiz Roberto Barradas Barata

Secretário da Saúde

Guilherme Afif Domingos

Secretário do Emprego e Relações do Trabalho

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 7 de maio de 2009.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.249 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
REQTE.(S) : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TURISMO -
CNTUR**
ADV.(A/S) : **VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA**
INTDO.(A/S) : **GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTDO.(A/S) : **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO
PAULO**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO DE CONTROLE DO TABAGISMO,
PROMOÇÃO DA SAÚDE E DOS DIREITOS
HUMANOS - ACT**
ADV.(A/S) : **CLARISSA MENEZES HOMSI**
AM. CURIAE. : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS
TRABALHADORES EM TURISMO E
HOSPITALIDADE - CONTRATUH**
ADV.(A/S) : **RODRIGO DE SOUZA RODRIGUES**
AM. CURIAE. : **ABRESI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE
GASTRONOMIA, HOSPEDAGEM E TURISMO**
ADV.(A/S) : **MARCUS VINICIUS ROSA**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO MUNDIAL ANTITABAGISMO E
ANTIALCOOLISMO - AMATA**
ADV.(A/S) : **SÉRGIO TADEU DINIZ**
AM. CURIAE. : **FUNDAÇÃO ARY FRAUZINO PARA PESQUISA E
CONTROLE DO CÂNCER**
ADV.(A/S) : **FRANCISCO DE ASSIS GARCIA**
AM. CURIAE. : **FEDERACAO NAC DE HOTEIS RESTAURANTES
BARES E SIMILARES**
ADV.(A/S) : **CLAUDIO ROBERTO ALVES DE ALVES**
AM. CURIAE. : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO**
AM. CURIAE. : **SOCIEDADE BRASILEIRA DE PNEUMOLOGIA E
TISIOLOGIA**
ADV.(A/S) : **SIMONE PAULA MIRANDA**

ADI 4249 / SP

DECISÃO: Trata-se de ação direta ajuizada pela Confederação Nacional do Turismo – CNTUR, que busca, em essência, a invalidação, por alegada inconstitucionalidade, “(...) da Lei Estadual 13.541, de 07 de maio de 2009, do Estado de São Paulo” (fls. 29).

A autora sustenta a inconstitucionalidade do referido diploma legislativo estadual, enfatizando que ele contraria o art. 1º, inciso IV, o art. 5º, incisos I, II e XXXVI, o art. 24, e respectivos parágrafos 1º, 3º e 4º, incisos V, VIII e XII, e o art. 170, “caput” e inciso VIII, todos da Constituição da República.

O Senhor Governador do Estado de São Paulo, ao prestar as informações que lhe foram solicitadas, enfatizou, preliminarmente, que se encontra “(...) ausente a pertinência temática, requisito que configura verdadeira condição de ação, análogo ao interesse de agir, o que autoriza sua extinção sem julgamento do mérito (...)”. E, quanto ao mérito da presente ação direta, afirmou “(...) que o diploma impugnado reveste-se de plena constitucionalidade (...)” (fls. 104/105 – grifei).

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, por sua vez, suscitou questão preliminar de não conhecimento da presente ação direta, manifestando-se, quanto ao fundo da controvérsia, pelo reconhecimento da plena validade constitucional do diploma legislativo ora impugnado (fls. 151/175).

O eminente Advogado-Geral da União, ao pronunciar-se nestes autos (fls. 695/712), concluiu pela procedência da presente ação direta de inconstitucionalidade, no sentido de que “(..) o Estado de São Paulo, ao editar a Lei 13.541/2009, extrapolou os limites da suplementação da norma da norma federal, violando, assim, os termos do art. 24, XII, § 2º, da Constituição” (fls. 711 – grifei).

ADI 4249 / SP

O Ministério Público Federal, **em parecer formulado** pela douta Procuradoria-Geral da República, **opinou pela improcedência** da ação direta, “(...) **declarando-se constitucional a Lei nº 13.541, de 07 de maio de 2009, do Estado de São Paulo**” (fls. 1.541 – grifei).

Cabe registrar que adotei o procedimento abreviado a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.868/99 (fls. 71).

Sendo esse o contexto, **passo ao exame** deste processo objetivo. **E, ao fazê-lo, verifico a ocorrência de prejudicialidade** da presente ação direta, eis que, **após** o seu ajuizamento, sobreveio a **suspensão de eficácia** do diploma legislativo ora **impugnado**.

Com efeito, sobreveio, na espécie, a edição, pela União Federal, da Lei nº 12.546/2011, impregnada de conteúdo material **muito mais abrangente** e **que, em face** da regulação normativa nela veiculada, **estabeleceu** regramento **mais amplo** que aquele **resultante** da Lei paulista nº 13.541/2009, **o que faz incidir, no caso ora em exame, a regra inscrita no § 4º** do art. 24 da Constituição da República, **que assim dispõe:**

*“A **superveniência** de lei federal sobre normas gerais **suspende a eficácia** da lei estadual, no que lhe for contrário.” (grifei)*

Mesmo que o Estado de São Paulo **tivesse atuado “ultra vires” – o que se alega por mera concessão dialética, considerado o que dispõe o § 3º** do art. 24 da Lei Fundamental (**que confere a qualquer** Estado-membro **competência legislativa plena** para atender a suas peculiaridades) –, **ainda assim** aquele diploma legislativo estadual **teria sofrido paralisação em seu conteúdo eficaz, em razão, precisamente, da edição superveniente, por parte** da União Federal, **da Lei nº 12.546/2011, que disciplinou, de maneira mais ampla,** a matéria versada na Lei paulista em questão.

ADI 4249 / SP

Vale relembrar, no ponto, que, inexistindo legislação nacional sobre normas gerais, os Estados-membros poderão exercer “a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades” (CF, art. 24, § 3º), tal como esta Suprema Corte já teve o ensejo de reconhecer e de proclamar:

“– A Constituição Federal, ao instituir um sistema de condomínio legislativo nas matérias taxativamente indicadas no seu art. 24 – dentre as quais avulta, por sua importância, aquela concernente à proteção e à integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV) –, deferiu ao Estado-membro, em ‘inexistindo lei federal sobre normas gerais’, a possibilidade de exercer a competência legislativa plena, desde que ‘para atender a suas peculiaridades’ (art. 24, § 3º). A questão da lacuna normativa preenchível.

Uma vez reconhecida a competência legislativa concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal em temas afetos às pessoas portadoras de deficiência, e enquanto não sobrevier a legislação de caráter nacional, é de admitir a existência de um espaço aberto à livre atuação normativa do Estado-membro, do que decorre a legitimidade do exercício, por essa unidade federada, da faculdade jurídica que lhe outorga o art. 24, § 3º, da Carta Política.”

(RTJ 166/406-407, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Essa cláusula, inscrita no § 3º do art. 24 da Constituição, pôs termo a dissenso doutrinário que lavrou sob o anterior ordenamento constitucional, fazendo prevalecer, no tema, a orientação então exposta no magistério de MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO (“Comentários à Constituição Brasileira”, vol. 1/98-98, 2ª ed., Saraiva), de PONTES DE MIRANDA (“Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1, de 1969”, tomo II/168-176, 2ª ed., 1970, RT) e de MICHEL TEMER (“Elementos de Direito Constitucional”, p. 55, 1982, RT), que, dentre outros autores, já salientavam, no regime constitucional anterior, a possibilidade de o Estado-membro desempenhar, em plenitude, as suas

ADI 4249 / SP

atribuições normativas **em relação** às matérias postas pela Carta Política **sob o regime de competência legislativa concorrente**.

A superveniência de lei nacional, por sua vez, tem por consequência imediata a suspensão da eficácia (“*rectius*”: **cessação** da eficácia) da legislação estadual, no que esta for **contrária** às diretrizes gerais estabelecidas pela União Federal (CF, art. 24, § 4º).

É importante assinalar que eminentes doutrinadores – **como** MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO (“**Comentários à Constituição Brasileira de 1988**”, p. 197/198, 1990, Saraiva), UADI LÂMMEGO BULOS (“**Constituição Federal Anotada**”, p. 598, 2012, Saraiva), RAUL MACHADO HORTA (“**Direito Constitucional**”, p. 326, item n. 8, 2010, Del Rey), DIRLEY DA CUNHA JÚNIOR (“**Curso de Direito Constitucional**”, p. 710, item n. 6.5.2, 2014, Juspodivm), GILMAR FERREIRA MENDES e PAULO GUSTAVO GONET BRANCO (“**Curso de Direito Constitucional**”, p. 884/885, item n. 10.5, 2012, Saraiva), FERNANDA DIAS MENEZES DE ALMEIDA (“**Competências na Constituição de 1988**”, p. 138, item n. 8.2.7.4, 2010, Atlas), JOSÉ AFONSO DA SILVA (“**Comentário Contextual à Constituição**”, p. 284/285, item n. 3, 2012, Malheiros) e JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA (“**Constituição Federal Comentada**”, p. 265/266, item n. III, 2013, RT) –, **tratando do significado e alcance da cláusula fundada no** § 4º do art. 24 da Constituição, **ênfatizam que a edição superveniente de lei nacional sobre normas gerais faz cessar a eficácia** da lei estadual **que houver disciplinado qualquer das matérias objeto do condomínio legislativo a que alude o art. 24 da Lei Fundamental**.

O Supremo Tribunal Federal, bem por isso, em reiteradas manifestações jurisprudenciais, firmou entendimento de que a cessação superveniente de eficácia do diploma normativo impugnado **faz instaurar situação de prejudicialidade apta a provocar a extinção anômala** do processo objetivo de controle normativo abstrato (**RTJ 152/731-732**, Rel. Min.

ADI 4249 / SP

CELSO DE MELLO – ADI 1.355/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – ADI 2.216/RS, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – ADI 2.593/AL, Rel. Min. GILMAR MENDES – ADI 4.177/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ADI 4.559/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ADI 4.749/CE, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, v.g.):

“– Objeto do controle concentrado de constitucionalidade somente pode ser o ato estatal de conteúdo normativo, em regime de plena vigência.

– A cessação superveniente da vigência da norma estatal impugnada em sede de ação direta de inconstitucionalidade, enquanto fato jurídico que se revela apto a gerar a extinção do processo de fiscalização abstrata, tanto pode decorrer da sua revogação pura e simples como do exaurimento de sua eficácia (...).”

(ADI 612-QO/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

“Exaurimento da eficácia jurídico-normativa da lei impugnada. 5. Incabível ação direta de inconstitucionalidade contra lei que já exauriu sua eficácia jurídico-normativa. Ação direta de inconstitucionalidade prejudicada.”

(ADI 885/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – grifei)

Diversa, no entanto, seria a situação se, existindo legislação nacional de princípios ou de diretrizes, e houvesse o Estado-membro editado lei transgressora de normas gerais emanadas da União Federal.

É que, nas hipóteses de condomínio legislativo (RAUL MACHADO HORTA, “Estudos de Direito Constitucional”, p. 366, item n. 2, 1995, Del Rey), como sucede em tema de proteção ao meio ambiente e ao consumidor (CF, art. 24, inciso VI e VIII), bem assim de defesa da saúde (CF, art. 24, inciso XII), torna-se evidente que não assiste ao Estado-membro a possibilidade constitucional de contrariar, no domínio da legislação concorrente, as diretrizes gerais que a União Federal estabelecer em sede de legislação nacional de princípios, pois tratando-se de temas

ADI 4249 / SP

de objeto da competência concorrente a que alude a Carta Política, **há uma precisa delimitação jurídica que bem discrimina o âmbito material** de intervenção normativa de cada uma dessas pessoas políticas, **reservando-se à União Federal a competência** para legislar sobre normas gerais (CF, art. 24, § 1º), e **atribuindo-se ao Estado-membro o exercício** de “competência suplementar” (CF, art. 24, § 2º, “in fine”).

É relevante assinalar, neste ponto, que, *nas hipóteses de competência concorrente* (CF, art. 24), **daí resultando clara repartição vertical** de competências normativas, **torna-se imperioso distinguir**, em tal matéria, **a existência** de 2 (duas) ordens de legislação: *de um lado*, **a legislação nacional** de princípios **ou** de normas gerais, **cuja formulação** incumbe à União Federal (CF, art. 24, § 1º), e, *de outro*, **as leis estaduais** de aplicação e execução das diretrizes **fixadas** pela União Federal (CF, art. 24, § 2º).

Isso significa, portanto, que a União Federal, **ultrapassando** o domínio normativo das regras gerais, **não pode**, sob pena de transgredir domínio **constitucionalmente** reservado ao Estado-membro, **editar** legislação **que desça** a pormenores, **que minudencie** condições específicas **ou que se ocupe** de detalhamentos **que descaracterizem** o coeficiente **de maior** generalidade e abstração **que se requer** das normas gerais referidas no texto da Constituição, **pois estas**, mais do que as fórmulas *simplesmente genéricas* contidas nas leis em sentido material, **hão de veicular** princípios, diretrizes e bases essenciais à regulação **de determinada matéria especificada** no art. 24 da Constituição Federal.

Desse modo, e se é certo, *de um lado*, **como adverte** PONTES DE MIRANDA (“Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 01, de 1969”, tomo II/169-170, item n. 3, 2ª ed., 1970, RT), que, **nas hipóteses** referidas no já mencionado art. 24 da Constituição, a União Federal **não dispõe**, quanto a elas, **de poderes ilimitados** que lhe permitam transpor o âmbito das normas gerais, **para, assim, invadir** a esfera de competência

ADI 4249 / SP

normativa dos Estados-membros, não é menos exato, de outro, que o Estado-membro, em existindo normas gerais veiculadas em leis nacionais, não pode ultrapassar os limites da competência meramente complementar, pois, se tal ocorrer, o diploma legislativo estadual incidirá, diretamente, no vício da inconstitucionalidade.

Extremamente precisa, sob tal aspecto, a observação de PONTES DE MIRANDA (“Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 01, de 1969”, tomo II/170, item n. 3, 2ª ed., 1970, RT), em magistério no qual acentua que “A legislação estadual que se não limita à função supletiva ou complementar é inconstitucional (...)” (grifei), ressalvada, no entanto, a hipótese excepcional, que se verificou na espécie, que legitimou o exercício, pelo Estado-membro, de competência legislativa plena nos casos extraordinários de existência de lacunas normativas preenchíveis.

Com efeito, a Lei nº 9.294/96 tinha conteúdo materialmente limitado, deixando um espaço para que o Estado-membro legislasse sobre o “*thema decidendum*” desta ação direta de inconstitucionalidade.

Registro, finalmente, que a inviabilidade da presente ação direta de inconstitucionalidade, em decorrência das razões ora expostas, justifica a seguinte observação: no desempenho dos poderes processuais de que dispõe, assiste ao Ministro Relator competência plena para exercer, monocraticamente, o controle de ações, pedidos ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, legitimando-se, em consequência, os atos decisórios que, nessa condição, venha a praticar (RTJ 139/53 – RTJ 168/174-175, v.g.).

Nem se alegue que o exercício monocrático de tal competência implicaria transgressão ao princípio da colegialidade, eis que o postulado em questão sempre restará preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos

ADI 4249 / SP

colegiados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **consoante** esta Corte tem **reiteradamente** proclamado (**RTJ 181/1133-1134**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – **AI 159.892-AgR/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **RE 302.839-AgR/GO**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, *v.g.*):

“PODERES PROCESSUAIS DO MINISTRO RELATOR E PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE

– **Assiste** ao Ministro Relator **competência plena** para exercer, **monocraticamente**, **com fundamento** nos poderes processuais de que dispõe, o **controle de admissibilidade** das ações, pedidos **ou** recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal. **Pode**, em consequência, **negar** trânsito, **em decisão monocrática**, a ações, pedidos **ou** recursos, **quando** incabíveis, intempestivos, sem objeto **ou**, ainda, **quando** veicularem pretensão **incompatível** com a jurisprudência **predominante** na Suprema Corte. **Precedentes.**

– **O reconhecimento** dessa competência monocrática **deferida** ao Relator da causa **não transgride** o postulado da colegialidade, **pois sempre caberá**, para os órgãos colegiados do Supremo Tribunal Federal (Plenário e Turmas), **recurso** contra as decisões singulares que venham a ser proferidas por seus Juízes.”

(**MS 28.097-AgR/DE**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Cumpr **enfatizar**, por necessário, **que esse entendimento jurisprudencial** é também aplicável aos processos objetivos de controle concentrado de constitucionalidade (**ADC 21/DE**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **ADI 563/DE**, Rel. Min. PAULO BROSSARD – **ADI 593/GO**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – **ADI 2.060/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **ADI 2.207/AL**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **ADI 2.215/PE**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **ADO 3/RJ**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – **ADPF 6-MC/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **ADPF 40/MG**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **ADPF 82/PE**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **ADPF 95/DE**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – **ADPF 104-MC/SE**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **ADPF 125/DE**, Rel. Min. LUIZ FUX – **ADPF 239/DE**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – **ADPF 240/DE**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – **ADPF 287/TO**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI –

ADI 4249 / SP

ADPF 288-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ADPF 308/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – ADPF 319/PB, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – ADPF 327/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – ADPF 329-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ADPF 333/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – ADPF 340/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – ADPF 352/MT, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – ADPF 363-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*), **pois**, *tal como já assentou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, o ordenamento positivo brasileiro “não subtrai ao Relator da causa o poder de efetuar – enquanto responsável pela ordenação e direção do processo (RISTE, art. 21, I) – o controle prévio dos requisitos formais da fiscalização normativa abstrata, o que inclui, entre outras atribuições, o exame dos pressupostos processuais e das condições da própria ação direta” (RTJ 139/67, Rel. Min. CELSO DE MELLO).*

Sendo assim, e em face das razões expostas, **julgo prejudicada** a presente ação direta, por perda superveniente de seu objeto.

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2019.

(149º aniversário do Manifesto Republicano de 1870)

Ministro CELSO DE MELLO

Relator